



PARECER ÚNICO NAI nº 005/2017

Auto de Infração nº 10064/2010
PA COPAM nº 00075/2000/004/2010
Embasamento Legal: Decreto Estadual 44844/2008, art. 83, código 114

Autuado: Maury França Abreu Mineração Ltda.	CNPJ: 16.546.798/0001-01
Município(s): Curvelo	Zona:
Auto de Fiscalização nº 13241/2009	Data: 24/11/2009

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Rodrigo Soares Val	1.148.246-0	Rodrigo Soares Val
Daniela Teixeira Pinto Dias	1.390.221-8	Daniela
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental Supram Central Metropolitana	1.312.408-6	Liana Pasqualini
De acordo: André Felipe Siuves Alves Coordenador do Núcleo de Autos de Infração	1.234.129-3	André Felipe Siuves Alves

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima referenciado por “descumprir as condicionantes 01 e 03 do Certificado de LO nº 574/2001, se constatada a existência de degradação ambiental, tal como o desmate de espécies nativas e a não compensação florestal desse desmate”, que corresponde ao código 114, art. 83 do Decreto 44.844/08, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, decidindo o Superintendente da SUPRAM CM pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva penalidade de multa. Foi encaminhado o ofício nº 331/2017 para o autuado comunicando sobre a decisão e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso.

Assim sendo, foi apresentado recurso tempestivo, sob a juntada de nº R136569/2017, oportunidade em que a autuada alegou/requeriu:

- Ausência de enquadramento legal da ação da autuada;



- Ausência de indicação no Auto de Infração das atenuantes e agravantes;
- Inobservância ao princípio da proporcionalidade;
- Ausência de descumprimento de condicionante e de degradação ambiental;
- Verificação do descumprimento das condicionantes 8 anos após o fato;
- Necessidade de comprovação, por parte da autoridade fiscal, de que o descumprimento de condicionante gerou dano ambiental;
- aplicação de atenuantes;
- incorreção na atualização monetária da multa aplicada.

Por fim, requereu:

- a nulidade do auto de infração, por ausência de requisito formal;
- revogação do auto de infração por não existir infração a qualquer dispositivo de Lei, tendo sido cumpridas pela recorrente todas as condicionantes;
- caso subsista alguma infração, que seja considerada apenas o descumprimento de obrigação acessória de apresentar à FEAM semestralmente relatório fotográfico das atividades de recomposição vegetal;
- caso subsista o auto de infração, que seja reduzida a multa aplicada, considerando-se que as principais condicionantes foram cumpridas, que não houve degradação ambiental;
- caso a multa seja mantida, que seja corrigido o critério de atualização monetária.

Este é o breve relato dos fatos. Passamos adiante à análise do Auto de Infração.

2. FUNDAMENTO

Trata-se de recurso administrativo protocolado por Maury França Abreu Mineração Ltda. face ao Auto de Infração nº 10064/2010, lavrado pela SUPRAM Central Metropolitana durante análise do Processo Administrativo (PA) de Revalidação da Licença de Operação (RLO) Nº 075/2000/02/2009 - Parecer Unico (PU) Nº 42/2012.

O Auto de Infração em comento foi fundamentado no Auto de Fiscalização (AF) nº 013241/2009, de 24/11/2009. O empreendimento refere-se às atividades de lavra a céu aberto com/sem tratamento de rocha (ardósia), pilha de rejeito/estéril, estrada para transporte de minério e posto de abastecimento aéreo e é classificado como classe 05 de acordo com a DN 74/2004.



Durante a análise do Processo de REVLO citado (Tópico 4 - Avaliação do Cumprimento das Condicionantes do Licenciamento do Parecer Único (PU) nº 042/2012 - Protocolo SIAM 0091239/2012), o empreendimento foi autuado por ter descumprido as condicionantes 01 e 03 da LO nº 574/2001, tendo sido constatada a existência de degradação ambiental, **desmate de espécies nativas e a não compensação florestal por essa supressão de vegetação**, de acordo com o código 114 do Decreto Estadual 44.844/08:

Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Conforme página 05 do PU nº 042/2012, foram estabelecidas 03 condicionantes na LO nº 574/2001, conforme a seguir:

Condicionante nº. 02 - Condicionante cumprida, conforme PU Nº 042/2012.

Condicionante nº. 03 - *“Apresentar à FEAM relatório técnico fotográfico semestral, sobre o gerenciamento de sua atividade, inclusive sobre a reabilitação do depósito estéril/rejeito e do reflorestamento nativo”. Prazo semestral.*

De acordo com o PU 042/2012, foi apresentado relatório de cumprimento dessa condicionante no dia 03/05/2002 (protocolo 021318/2002). Porém, a empresa apresentou apenas um relatório técnico fotográfico. Diante desse motivo, foi lavrado o AI nº 10064/2010.

Condicionante nº. 01 - *“Apresentar Plano de Reflorestamento, com espécies nativas de área de 13 ha a ser executado em 3 anos e mais 11 ha de acordo com o avanço da lavra em até 4 anos após a 1ª fase, contendo espécies escolhidas, espaçamento a serem utilizados, quantidade de mudas por hectare, plano de manejo e insumo, etc”. Prazo 120 dias.*

De acordo com o PU 042/2012, foi apresentado relatório de cumprimento da condicionante 01 no dia 03/05/2002 (protocolo SIAM 021318/2002). *“Entretanto, a empresa apresentou o plano de reflorestamento e o executou apenas 5 ha com essências nativas e 19 ha de eucalipto cumprindo parcialmente essa condicionante. Diante disso, foi lavrado o AI nº 10064/2010 conforme dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/2008”.*

Além disso, conforme o PU 042/2012, foi observado nos autos do processo a Ata de Reunião nº 133/2009, de 17/12/2009, e planta de localização, onde a empresa havia proposto o cumprimento dos 24 ha da condicionante 01 a jusante da própria área da mineração. De acordo com a ata *“Ficou acordado que o*



empreendedor apresentará formalmente proposta para o cumprimento da condicionante nº 1 do certificado de LO Nº 574/2001, que está sendo revalidada.”

Considerando-se o conteúdo da Ata de Reunião nº 133/2009 citada acima, elaborada durante a análise do processo de Revalidação de LO nº 075/2000/02/2009, entende-se que a condicionante 01 não foi cumprida.

Segundo o empreendedor, foi formalizado junto ao órgão ambiental (na época Fundação Estadual de Meio Ambiente -FEAM), o Projeto de Reflorestamento de uma área de 24 ha, elaborado por engenheiro agrônomo, a ser executado na área.

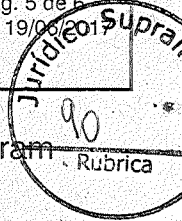
De acordo com o projeto apresentado, o plano de recomposição paisagística previu o plantio de 5,0 ha “com essências nativas, constituindo-se uma medida de adensamento de uma reserva natural existente.” e também previu o reflorestamento de 19,0 ha com a espécie exótica *Eucalyptus sp* (eucalipto) “constituindo-se uma medida complementar à exigência “do” FEAM.” A planta apresentada pelo empreendedor demonstrou esse reflorestamento na Fazenda da Serra, delimitando a área com espécies nativas e com eucalipto em locais distintos. Do total das 26.668 mudas, 21.128 - ou mais de 79% delas - seriam de eucalipto.

O empreendedor alega que o Auto de Fiscalização (AF) nº 001362/2002 relativo à vistoria realizada em 05/12/2002 pelo analista da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) não recusou ou fez observação quanto ao reflorestamento com eucalipto e que essa ausência de manifestação nesse sentido, seria o suficiente para atestar a utilização dessa espécie exótica, contrariando o que foi determinado pelo COPAM nas Condicionantes 01 e 03 do PU 042/2012. O AF nº 013241/2009, de 24/11/2009, da SUPRAM CM informou que também foi vistoriada a área reflorestada apenas com eucaliptos (coordenadas UTM, SAD 69, 23 k X = 559459 / Y = 7857709).

Embora o empreendedor tenha apresentado projeto com espécies nativas e com espécie exótica, ressalta-se que as condicionantes 01 e 03 da LO nº 574/2001 solicitaram o plantio de um total de 24 ha (13 ha + 11 ha) de **vegetação nativa**. As duas condicionantes citadas solicitaram a compensação que previa o plantio de vegetação nativa presente exclusivamente no bioma Cerrado e não com espécies exóticas. Não se compensa uma área antropizada em um determinado bioma com o plantio de uma espécie exótica.

O empreendedor sequer apresentou recurso requerendo a exclusão e/ou alteração das condicionantes 01 e 03 da LO nº 574/2001, que solicitaram o plantio de vegetação nativa.

A alegação de que o agente atuante deixou de detalhar, para o caso concreto, em que exatamente a conduta tida por ilegal da atuada enquadrava-se nos dispositivos da Lei, faltando fundamentação ao AI, não merece prosperar,



porque no campo 8 do Auto de Infração foi descrito quais condicionantes foram descumpridas e no campo 11 qual dispositivo legal foi infringido:

Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprir – las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Assim sendo, ficou claro e evidente quais condicionantes eram, de qual licença e de qual processo, tanto que o empreendedor apresentou documentos e argumentos em sua defesa.

As alegações da necessidade de observância do princípio da proporcionalidade e de que a multa é excessiva não merecem prosperar, isto porque existe uma tabela, no Decreto Estadual nº 44844/2008, que prevê qual será o valor de cada penalidade de acordo com o código que o autuado violou e o porte do empreendimento. Tratando o código 114 de infração gravíssima e possuindo o empreendimento porte G, o valor da penalidade a ser aplicada é de R\$ 50.001,00, não tendo a multa sido aplicada arbitrariamente.

Quanto à alegação de inexistência de degradação ambiental, deveria ter sido comprovado pelo empreendedor de que o descumprimento das condicionantes, e o atraso causado na execução do reflorestamento com espécies nativas não causaram degradação ambiental. Sem tal comprovação não é possível levar essa argumentação em consideração. Relembre-se que é pacífico o entendimento de que em matéria ambiental a prova da inexistência de dano é imputada ao autuado, em virtude da inversão do ônus da prova, com fundamento no princípio da precaução. Ademais, o agente autuante possui fé pública no exercício de sua função.

No tocante às atenuantes, os argumentos trazidos não comprovam a adequação do empreendedor às hipóteses previstas no art. 68, I do Decreto Estadual nº 44844/2008. Ademais, o autuado não especificou quais as atenuantes faria *jus*, e nem apresentou provas de adequação a qualquer uma delas, inviabilizando a sua aplicação.

Por fim, no tocante a alegação de “incorrecção na atualização monetária da multa aplicada”, é aplicado o art. 48, §3º do Decreto Estadual nº 44844/2008 sendo que o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. No mesmo sentido, seguimos o memorando circular AGE/GAB/ADJ/2 nº 008/2015 e a tabela encaminhada pela AGE para cálculo automático do valor da multa.

Assim sendo, entende-se que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no art. 83, código 114 do



Decreto Estadual nº 44844/2008, de modo que se recomenda o indeferimento do presente recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa impostas.

Registra-se, por fim, que deixaremos de aplicar a atualização do valor da multa nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, por ter se operado a decadência para constituição do crédito não tributário, tendo em vista que a lavratura do auto de Fiscalização se deu em 2009.

Assim, opina-se pela manutenção da penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47042/2016 e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 10064/2010, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.